



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.903232/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.454 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

IRPJ DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir a compensação homologada de créditos tributários somente com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. LIMITES.

O referido Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e deve ser indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

LIDE LIMITES.

Na condução da relação processual, o ordenamento jurídico dotou o Conselheiro de poderes cabendo-lhe adotar o princípio dispositivo da ação no qual deve prestar a tutela jurisdicional nos limites que a Recorrente requereu primitivamente e nos casos e nas formas legais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) no período de 39.03.2005 a 21.12.2005 (12740.13553.290305.1.3.02-2080, 27224.61549.170505.1.3.02-9992, 14827.05769.220705.1.3.02-4126, 30856.13769.210905.1.3.02-4267, 04358.48944.25.1105.1.3.02-1844, 42271.93949.130405.1.3.02-9291, 11935.30918.250605.1.3.02-1057, 10133.46358.190805.1.3.02-0765, 20836.46201.151005.1.3.02-0063, e 36817.78699.211205.1.3.02-2080), fls. 01-09, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$152.199,46 e Planilhas de fls. 207-211 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados, em conformidade com Ficha 12 A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 25-96 e 111-127, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2004 a 31.12.2004 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	38.950,32
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(152.199,46)
(=) IRPJ a Pagar	(113.249,14)

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 11, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$152.199,46.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$113.249,14 [...]

Diante do exposto NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 12740.13553.290305.1.3.02-2080, 27224.61549.170505.1.3.02-9992, 14827.05769.220705.1.3.02-4126, 30856.13769.210905.1.3.02-4267, 04358.48944.25.1105.1.3.02-1844, 42271.93949.130405.1.3.02-9291, 11935.30918.250605.1.3.02-1057, 10133.46358.190805.1.3.02-0765, 20836.46201.151005.1.3.02-0063, e 36817.78699.211205.1.3.02-2080.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20.08.2008, fl. 12, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.09.2008, fls. 13-14, com os argumentos a seguir sintetizados.

Suscita que apresentou a Per/DComp com incorreções.

Esclarece que

Conforme se pode verificar houve realmente o preenchimento incorreto da Per/DComp inicial, na qual constou o total do crédito Ficha 12A Linha 17 da DIPJ, como também lançado o débito do Ajuste constante na página 7 do Demonstrativo dos Débitos Compensados na Per/DComp ora mencionada, mas o crédito existe e está disponível para ser compensado, ficando evidente que não houve má-fé. [...]

Isso posto, demonstrado que as diferenças identificadas originaram-se de inexatidões materiais ocorridas no preenchimento dos referidos documentos [...] requer:

a) seja revisto o despacho decisório [...] para torná-lo sem efeito, cancelando os supostos débitos fiscais a que se referem e homologando as compensações realizadas para exigir os respectivos créditos tributários, uma vez que não houve compensação indevida [...];

b) [...] sejam autorizadas as pertinentes retificações [...].

N. Termos

P Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-36.494, de 31.03.2011, fls. 212-219: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” cujos valores estão discriminados na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2004 a 31.12.2004 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	38.950,32
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(106.682,81)
(=) IRPJ a Pagar	(67.732,49)

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Devem ser excluídas da composição do saldo negativo de IRPJ a pagar as estimativas mensais cujas compensações declaradas não foram homologadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Reforma-se o Despacho Decisório, se o direito creditório foi parcialmente comprovado.

Notificada em 06.10.2011, fl. 247, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.11.2011, fls. 248-268 e 357-368, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Aduz que a decisão de primeira instância de julgamento é nula, uma vez que não foram observados os princípios basilares do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que lhe causa prejuízo. Há ausência de fundamentação, uma vez que estimativas não pagas ou cuja compensação não foi homologada não pode ser motivo robusto bastante para excluir os valores pertinentes do cálculo do direito creditório.

Suscita que há necessidade de prova corretas para aferição do valor a ser restituído, de modo a privilegiar a verdade material. Se houver dúvidas a respeito do montante dos pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada seria pertinente a realização de diligência.

Argui que alguns valores informados nos Per/DComp objeto de análise nos presentes autos estão incorretos e por essa razão devem ser retificados.

Procura demonstrar detalhadamente que há saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2003 e 2005 a serem reconhecidos nos presentes autos.

Solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Pelo exposto, requer a Recorrente seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, [...] que baixe o processo em diligência de modo a apurar o valor do crédito e seja provido o presente recurso, a fim de que seja reconhecido à ora Recorrente o crédito no valor de R\$107.132,81 [...] decorrente do saldo negativo do ano de 2003 a ser utilizado em 2004; e também o valor de R\$91.651 resultante do saldo negativo de 2004 a ser utilizado como crédito em 2005 [...].

Termos em que pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art.

151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sinteticamente, tem-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 efetivamente objeto de litígio nessa segunda instância de julgamento está discriminado destacadamente na Tabela 3.

Tabela 3 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 objeto de litígio na segunda instância de julgamento

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2004 a 31.12.2004 (A)	Valores da DIPJ R\$ (B)	Valores Reconhecidos na DRJ R\$ (C)	Valores em Litígio na Segunda Instância de Julgamento R\$ (D)
IRPJ Devido	38.950,32	38.950,32	38.950,32
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	152.199,46	106.682,81	45.516,65
(=) IRPJ a Pagar	(113.249,14)	(67.732,49)	(45.516,65)

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrado por servidor competente que verificou a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de direito creditório para fins de compensação de débito confessado até o valor reconhecido, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais todos os atos administrativos que instruem os autos estão regularmente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância, com base inclusive no princípio da persuasão racional². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁴.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁶.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁷.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Em relação ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada menciona que tem direito à dedução de R\$45.516,65, tem-se que os a partir das informações constantes

⁶ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁷ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

na visualização em 22.04.2013 dos processos administrativos fiscais da Recorrente e da DIPJ e ainda nos registros constantes nos sistemas internos da RFB foi elaborada a Tabela 4.

Tabela 4 - IRPJ Determinado sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2004

Mês do Fato Gerador (A)	Valor do Débito da IRPJ Determinado Sobre a Base de Cálculo Estimada R\$ (B)		Origem do Crédito: - Número do Processo Administrativo - Número do Per/DComp - DARF (C)	Fase do Processo Administrativo de Per/DComp (D)	Situação Fiscal da Compensação (F)
	Valores Aceitos DRJ Parcela Não Litigiosa	Valores Não Aceitos DRJ Parcela Litigiosa			
Janeiro	5.744,92	-	Há Pagamento	-	DARF Fl. 169
Fevereiro	6.248,67	-	05553.29608.190898.1.7.02-6360	-	Homologada Fl. 199
Março	9.816,52	-	30476.41827.200404.1.3.02-9307	-	Homologada Fl. 198
Abril	13.668,07	-	25183.88359.280504.1.3.02-9307	-	Homologada Fl. 199
Maio	16.473,29	-	17910.94654.2506.04.1.3.02-3267	-	Homologada Fl. 198
Junho	13.211,80	-	03961.44531.220704.1.3.02-2204	-	Homologada Fl. 198
Julho	10.720,35	-	35842.60352.2408043.1.3.02-4128	-	Homologada Fl. 198
Agosto	11.028,37	-	31524.30902.180904.1.3.02-6671	-	Homologada Fl. 199
Setembro	11.289,25	-	04419.89796.111004.1.3.02-0897	-	Homologada fl. 199
Outubro	5.726,86	-	16183.96169.171104.1.3.02-8635	-	Homologada Fl. 199
	-	8.249,42	16183.96169.171104.1.3.02-8635 11020.917872/2009-33*	Procuradoria da Fazenda Nacional	Não Homologada e Finda na Esfera Administrativa Fl. 202
Novembro	-	12.668,69	14984.07463.211204.1.3.02-4100 11020.917873/2009-88**	Procuradoria da Fazenda Nacional	Não Homologada e Finda na Esfera Administrativa Fls. 199 e 203
Dezembro	-	1.440,31	34756.20907.130105.1.3.03-6886	Não Há Processo	Não Homologada e Finda na Esfera Administrativa Fls. 198-199 e 205

	-	23.158,23	16003.28505.130105.1.3.02-2286 11020.917874/2009-22***	Procuradoria da Fazenda Nacional	Não Homologada e Finda na Esfera Administrativa Fls. 199 e 204
	2.754,71	-	Há Pagamento	-	DARF Fl. 183
Subtotal	106.682,81	45.516,65	-	-	-
Total	152.199,46		-	-	-

Fonte

* Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp?proc=11020917872200933>. Acesso em 22 abr.2013.** Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp?proc=11020917873200988>. Acesso em 22 abr.2013.*** Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp?proc=11020917874200922>. Acesso em 22 abr.2013.

Observe-se que

(a) a compensação do débito formalizado no Per/DComp nº 34756.20907.130105.1.3.03-6886 não pode ser homologada, uma vez que este créditos não é líquido e certo, e não preenche as condições cumulativas de extinção definitiva, nos termos do inciso II do art. 156 e do art. 170 do Código Tributário Nacional, por já ter sido objeto de compensação não homologada e está finda na esfera administrativa (inciso V do §3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e §14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

(b) as compensações dos débitos formalizados nos processos nºs 11020.917872/2009-33, 11020.917873/2009-88 e 11020.917874/2009-22 não podem ser homologadas, uma vez que estes créditos não são líquidos e certos, e não preenchem as condições cumulativas de extinção definitiva, nos termos do inciso II do art. 156 e do art. 170 do Código Tributário Nacional, por terem sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União e está finda na esfera administrativa (inciso III do §3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e §14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por essa razão, não há qualquer valor remanescente a ser reconhecido, uma vez que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido a compensação homologada de créditos tributários com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (art. 170 do Código Tributário Nacional). Ademais, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente argui que alguns valores informados nos Per/DComp objeto de análise nos presentes autos estão incorretos e por essa razão devem ser retificados.

Tem-se que a retificação do Per/DComp deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa informatizado próprio. O referido Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e deve ser indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos

comprobatórios (art. 87 e art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e §14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 11, em 20.08.2008, fl. 12. Somente na manifestação de inconformidade apresentada em 04.09.2008, fls. 13-14 e no recurso voluntário apresentado em 07.11.2011, fls. 248-268 e 357-368, a Recorrente traz argumentos de que alguns valores informados nos Per/DComp objeto de análise nos presentes autos estão incorretos e por essa razão devem ser retificados. Todavia, esse pleito foi apresentado no tempo, na forma e no lugar impróprios e por essa razão não pode ser apreciado nessa segunda instância de julgamento. Essa providência deve ser tomada pela Recorrente junto à autoridade preparadora que a jurisdição, nos termos do art. 147 do Código Tributário. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente procura demonstrar detalhadamente que há saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2003 e 2005 a serem reconhecidos nos presentes autos.

Na condução da relação processual, o ordenamento jurídico dotou o Conselheiro de poderes cabendo-lhe adotar o princípio dispositivo da ação no qual deve prestar a tutela jurisdicional nos limites que a Recorrente requereu primitivamente e nos casos e nas formas legais. A legislação processual obriga-o a que se contenha dentro da relação jurídica processual tal como foi configurada no ato administrativo vestibular, estando adstrito, não necessariamente aos fatos alegados pela parte no curso do processo, mas sim ao que foi originalmente pedido no processo, ou seja, no limite da lide. Essa é uma exigência da teoria da substanciação adotada pelo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, em que o limite de proposição deve relacionar-se ao pedido inicial e à causa de pedir, esta se referindo ao conjunto de fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido⁹.

Originariamente a Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) no período de 39.03.2005 a 21.12.2005 (12740.13553.290305.1.3.02-2080, 27224.61549.170505.1.3.02-9992, 14827.05769.220705.1.3.02-4126, 30856.13769.210905.1.3.02-4267, 04358.48944.25.1105.1.3.02-1844, 42271.93949.130405.1.3.02-9291, 11935.30918.250605.1.3.02-1057, 10133.46358.190805.1.3.02-0765, 20836.46201.151005.1.3.02-0063, e 36817.78699.211205.1.3.02-2080), fls. 01-09, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$152.199,46 e Planilhas de fls. 207-211 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados. Esses Per/DComp que foram originariamente objeto da não homologação da compensação dos débitos ali confessados e que foi a partir desses documentos que o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 11 foi emitido em que foi instaurado o litígio no procedimento com ciência em 20.08.2008, fl. 12, e em face do qual a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.09.2008, fls. 13-14. O questionamento dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2003 e 2005 foram apresentados no tempo, na forma e no lugar impróprios e por essa razão não podem ser apreciados nessa segunda instância de julgamento. Essa providência deve ser tomada pela

⁹ Fundamentação legal: art. 2º e art. 131 do Código de Processo Civil, art. 14, art. 25 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 1º do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009

Recorrente junto à autoridade preparadora que a jurisdição, nos termos do art. 147 do Código Tributário. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.